RECURSO ESPECIAL Nº 2126403 - DF(2024/0061913-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	M F M M (MENOR)
REPR. POR	:	A P M A M
ADVOGADOS	:	FABRICIO REIS FONSECA - DF036916 ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO PARA MENOR COM TEA E SÍNDROME DE PITT-HOPKINS. ASTREINTES. ADEQUAÇÃO, SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO NO VALOR DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão que manteve a obrigação de custeio integral de terapias multidisciplinares, a condenação por danos morais e astreintes, e fixou honorários sucumbenciais sobre o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) as astreintes devem permanecer no teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 537 do CPC; (ii) os honorários devem incidir sobre a soma econômica da obrigação de fazer e dos danos morais, conforme o art. 85 do CPC; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre a base de cálculo dos honorários.

3. A revisão do valor das astreintes exige reexame das circunstâncias do caso (adequação, suficiência e proporcionalidade), providência obstada na via estreita do recurso especial.

4. Os honorários sucumbenciais observam a ordem legal: sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico obtido ou, não

Documento eletrônico VDA55868952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 14f97127-5fa9-43aa-bd70-dc73aa4c064b

sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Em tratamento continuado e sem limitação de sessões, a mensurabilidade do proveito econômico não se estabelece no momento do arbitramento, impondo a base de cálculo no valor da causa.

5. A pretensão de substituir a premissa fática sobre a imensurabilidade do proveito econômico atrai o óbice da Súmula 7/STJ .

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando depende das mesmas premissas fáticas não superáveis pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55868952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:57:48
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 14f97127-5fa9-43aa-bd70-dc73aa4c064b

RECURSO ESPECIAL Nº 2126403 - DF(2024/0061913-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	M F M M (MENOR)
REPR. POR	:	A P M A M
ADVOGADOS	:	FABRICIO REIS FONSECA - DF036916 ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO PARA MENOR COM TEA E SÍNDROME DE PITT-HOPKINS. ASTREINTES. ADEQUAÇÃO, SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO NO VALOR DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão que manteve a obrigação de custeio integral de terapias multidisciplinares, a condenação por danos morais e astreintes, e fixou honorários sucumbenciais sobre o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) as astreintes devem permanecer no teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 537 do CPC; (ii) os honorários devem incidir sobre a soma econômica da obrigação de fazer e dos danos morais, conforme o art. 85 do CPC; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre a base de cálculo dos honorários.

3. A revisão do valor das astreintes exige reexame das circunstâncias do caso (adequação, suficiência e proporcionalidade), providência obstada na via estreita do recurso especial.

4. Os honorários sucumbenciais observam a ordem legal: sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico obtido ou, não

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Em tratamento continuado e sem limitação de sessões, a mensurabilidade do proveito econômico não se estabelece no momento do arbitramento, impondo a base de cálculo no valor da causa.

5. A pretensão de substituir a premissa fática sobre a imensurabilidade do proveito econômico atrai o óbice da Súmula 7/STJ .

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando depende das mesmas premissas fáticas não superáveis pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. F. M. M., menor, representada por A. P. M. A. M. (M. F.), contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE SÍNDROME DE PITT-HOPKINS E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. ROL ANS. EXEMPLIFICATIVO. EREsp N° 1886929/SP E EREsp N° 1889704/SP. PRECEDENTES SEM CARÁTER VINCULANTE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL NA REDE CREDENCIADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS DESPESAS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES REFERENTES À OBRIGAÇÃO DE FORNECER A COBERTURA PLEITEADA E AOS DANOS MORAIS. CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.*
>
> *1. Segundo o Enunciado de Súmula 608, do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*
>
> *2. A Resolução Normativa n° 539/22, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), determinou que passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento dos beneficiários que tenham um dos transtornos enquadrados na CID F84, que incluem portadores de transtorno do espectro autista (TEA), bem como outros transtornos globais do desenvolvimento.*
>
> *3. Ainda que o entendimento adotado no julgamento dos EREsp n° 1886929/SP e EREsp n° 1889704/SP, em 08.06.2022, pelo colendo*

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

STJ, tenha sido no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar seja, em regra, taxativo, reconheceu-se a possibilidade de coberturas excepcionais fora da lista. Além disso, o entendimento adotado nos acórdãos referidos tem aplicação restrita às partes envolvidas nos processos julgados, não possuindo, por lei, caráter vinculante, por não terem sido julgados pelo rito dos recursos repetitivos e não terem resultado na edição de enunciado de súmula versando sobre matéria infraconstitucional (hipóteses em que as decisões do colendo STJ são de observância obrigatória pelos Tribunais de Segundo Grau e juízes singulares, nos termos do art. 927, incisos III e IV, do CPC).

4. É ilegítima a negativa de cobertura do plano de saúde em autorizar e custear tratamento multidisciplinar, conforme prescrito pelo médico responsável.

5. Ainda que exista cláusula contratual restritiva, esta não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde do paciente, pois não é a ANS ou o plano de saúde que faz juízo de valor sobre o melhor e mais eficaz tratamento, cabendo tal decisão somente ao médico, profissional de saúde, que indica, com base em critérios científicos, o procedimento mais adequado e eficaz para o tratamento da parte autora.

6. Não demonstrada a existência, na rede credenciada do plano de saúde, de profissionais especializados aptos a realizar os tratamentos indicados ao paciente, impõe-se a restituição integral dos valores efetivamente despendidos com os tratamentos prescritos.

7. A recusa indevida de cobertura do seguro de saúde em autorizar e custear o procedimento necessário ao tratamento do paciente é passível de gerar danos morais. Com relação ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais, deve ser levada em consideração a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. Quantum mantido.

8. As astreintes têm finalidade inibitória, devendo ser fixadas em valor suficiente a desencorajar o descumprimento da obrigação imposta à devedora, sem que isso implique enriquecimento ilícito da credora. Dessa forma, uma vez descumprida a ordem, surge o dever de suportar o pagamento da multa diária fixada inicialmente. O valor estabelecido a título de astreintes se mostra adequado e suficiente.

9. Segundo o colendo Superior Tribunal de Justiça, não configura excesso de execução a inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais os valores referentes à obrigação de fazer imposta à operadora de plano de saúde, devendo a sucumbência ser calculada sobre ambas as condenações (fornecer a cobertura pleiteada e indenização por danos morais).

10. Sendo o valor da cobertura indevidamente negada imensurável, devem os honorários advocatícios ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

11. Apelo da parte ré não provido. Apelo da parte autora parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

Os embargos de declaração contra a sentença foram rejeitados, e não há registro de embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, M. F. apontou **(1)** violação do art. 537 do CPC, sustentando que as astreintes, diante do descumprimento contumaz, devem ser mantidas no patamar máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por serem imprescindíveis para a eficácia coercitiva da tutela e proporcionais ao custo das terapias, cujo valor anual foi quantificado em R$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais); **(2)** violação do art. 85 do CPC, defendendo que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre ambas as condenações (obrigação de fazer e danos morais), porque a obrigação de fazer é economicamente mensurável no caso concreto; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a base de cálculo dos honorários, com precedentes que reconhecem a incidência sobre a obrigação de fazer e a condenação em danos morais.

Não há registro de apresentação de contrarrazões específicas ao recurso especial identificadas nos autos.

O apelo nobre foi admitido na origem, com destaque de que a controvérsia relativa ao art. 85 do CPC é estritamente jurídica e prequestionada, devendo ser remetida para apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O caso envolve beneficiária menor, diagnosticada com síndrome de Pitt-Hopkins e transtorno do espectro autista, cujo médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar contínuo (ABA, musicoterapia, terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres, psicopedagogia, fonoaudiologia pelo método Prompt e Pecs), sem limitação de sessões. Diante da negativa de cobertura pela AMIL, a sentença confirmou a tutela e reconheceu a obrigação de custeio integral das terapias, fixou danos morais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicou multa diária limitada e, após descumprimentos, consolidou astreintes em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e honorários sucumbenciais em 15% apenas sobre os danos morais. Em apelação, manteve-se a obrigação de custeio, a condenação por danos morais e as astreintes, e ajustaram-se os honorários para 10% sobre o valor da causa, majorados a 12% pelo art. 85, § 11, do CPC. A recorrente sustenta que o teto das astreintes deve ser restabelecido a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do reiterado descumprimento e da necessidade de efetividade da ordem, e que os honorários devem incidir sobre a obrigação de fazer e a condenação por danos morais, pois o tratamento possui custo certo e foi detalhado nos autos.

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

O objetivo recursal de M. F. é a reforma do acórdão para i) manter as astreintes no teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob a ótica da proporcionalidade e da coercitividade do art. 537 do CPC, diante da mora reiterada da AMIL; ii) fixar os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre a soma do valor econômico da obrigação de fazer (tratamentos mensuráveis) e da condenação por danos morais, conforme o art. 85 do CPC e a divergência jurisprudencial indicada, reconhecendo que a obrigação de fazer, no caso, é quantificável.

(1) Da alegada violação do art. 537 do CPC pelas astreintes reduzidas

M. F. sustentou que a redução da multa diária para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) teria violado o art. 537 do CPC, pois, diante do descumprimento contumaz, as astreintes deveriam permanecer no teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), essenciais para a eficácia coercitiva da tutela e proporcionais ao custo anual das terapias, que afirmou somar R$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão delineou premissas fáticas específicas: houve descumprimento da ordem judicial e a multa diária cumpriu a finalidade inibitória, sendo mantida no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por se mostrar adequada e suficiente, com base no art. 537, § 1º, do CPC, e nas circunstâncias do caso (e-STJ, fls. 1.488/1.489).

Para infirmar tais conclusões e restabelecer o teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria indispensável reexame de fatos e provas, especialmente sobre a proporcionalidade, suficiência e adequação da multa a obrigação, o que esbarra na vedação de revolvimento do conjunto fático-probatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do valor das astreintes em recurso especial só é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se evidencia no caso. A análise da adequação da multa, como pretende a recorrente, demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO GENE VHL. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ. ASTREINTES. VALOR DA MULTA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. 2. A negativa administrativa ilegítima*

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes. 3. ***A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.*** *Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, provido.*
(REsp 2.210.053/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 23/6/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 26/6/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. 2. ***A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.*** *Precedentes. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 6. Agravo interno não provido.*
(AgInt no REsp 2.172.374/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 14/4/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 23/4/2025)

Assim, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Ademais, o Colegiado estadual expressamente reconheceu a urgência e gravidade do quadro clínico, mas, ainda assim, sopesou a adequação do valor das astreintes ao resultado coercitivo perseguido, de sorte que não se divisou afronta direta ao art. 537 do CPC, senão pretensão de substituição do juízo de proporcionalidade firmado nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

(2) Da alegada violação do art. 85 do CPC sobre a base de cálculo dos honorários

M. F. defendeu que os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre ambas as condenações, isto é, a obrigação de fazer e os danos morais, porque, no caso concreto, a obrigação de fazer seria economicamente mensurável, apontando o valor anual das terapias em R$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão já reconheceu a orientação desta Corte no sentido de que, nas sentenças que reconhecem o direito à cobertura de tratamento (obrigação de fazer) e à compensação por danos morais, os honorários incidem sobre ambas as condenações; porém, quando o valor da cobertura indevidamente negada é imensurável no momento da fixação, o critério deve seguir a ordem do art. 85, § 2º, culminando no valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 1.476-1.491).

No caso, a Turma fixou os honorários em 12% sobre o valor da causa, exatamente porque assentou, soberanamente, a imensurabilidade da obrigação de fazer continuada e sem limitação de sessões.

A jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento de que, sendo imensurável o proveito econômico, os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa, e a revisão dessa premissa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Confira-se:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO DE ACLARAÓRIOS. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. ART. 141 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PARÂMETROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. VERBA HONORÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. [...] 4.* ***O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que o art. 85, § 2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), o proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (também sempre líquido)****. 5. Considerando que no presente caso inexiste condenação e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a improcedência da ação de obrigação de fazer, correta a fixação dos honorários com base no valor da causa. 6.* ***É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias***

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

> ***para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto****. 7. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 8. A decisão embargada não observou que, após o acolhimento dos aclaratórios na origem, houve modificação da verba honorária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em consequência, a majoração da verba honorária também deve ser retificada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.*
> (EDcl no AREsp 2.601.115/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 9/6/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 12/6/2025)

A pretensão recursal pressupôs modificar essa premissa fática para afirmar que havia base mensurável concreta, o que implica incursão indevida na moldura probatória, atraindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Considerando as premissas definidas no acórdão, não se configurou violação do art. 85 do CPC, pois o critério eleito observou a ordem legal: inexistindo, na época do arbitramento, proveito econômico objetivamente aferível da obrigação de fazer continuada, incidiu o valor da causa.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre a base de cálculo dos honorários

M. F. apontou divergência jurisprudencial sobre a incidência dos honorários sobre a obrigação de fazer e a condenação por danos morais.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Conforme já demonstrado, a insurgência sobre a base de cálculo, tal como posta, demanda reexame das premissas fáticas (mensurabilidade da obrigação de fazer no caso), o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

Nessa hipótese, o exame pela alínea *c* está prejudicado, pois, ausente superação do óbice sumular impeditivo do conhecimento da matéria pela via da alínea *a*, não há base sólida para a verificação do dissídio.

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

No caso dos autos, a dissidência invocada não afasta a premissa fixada pelo acórdão recorrido de que, em tratamentos continuados e sem limitação de sessões, o montante é imensurável no momento do arbitramento, devendo prevalecer o valor da causa.

Assim, aplica-se a orientação segundo a qual os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a impedem o conhecimento pela alínea *c*, prejudicando o exame do dissídio quanto ao mesmo tema.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. [...]*
> *4.* ***A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.***
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.*
> (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos em favor da parte recorrida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55615281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:00
Código de Controle do Documento: 138a3961-1052-40eb-9c73-96b655181910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.126.403 / DF

Número Registro: 2024/0061913-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07425514720218070001 202400619138 7425514720218070001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M F M M (MENOR)
REPR. POR	:	A P M A M
ADVOGADOS	:	FABRICIO REIS FONSECA - DF036916
		ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF029645
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA55853909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:20
Código de Controle do Documento: 26037524-1fd2-4a7d-b53a-0fa7a42cd1e8

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:20
Código de Controle do Documento: 26037524-1fd2-4a7d-b53a-0fa7a42cd1e8